

Interesses Coletivos no Código do Consumidor

HUGO NIGRO MAZZILLI

Promotor de Justiça em São Paulo

Agora, com a vigência do Código do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), a questão da defesa dos interesses difusos e coletivos passou a receber mais atenção por parte da coletividade.

Difusos são interesses de grupos menos determinados de pessoas, entre as quais *inexiste* vínculo jurídico ou fático muito preciso. Em sentido lato, os mais autênticos *interesses difusos*, como o meio ambiente, podem ser incluídos na categoria do interesse público.

Por sua vez, os interesses *coletivos* compreendem uma categoria determinada ou pelo menos determinável de pessoas. Em sentido lato, englobam não só interesses *transindividuais* indivisíveis (que o Código do Consumidor chama de interesses coletivos em sentido estrito), como também aqueles que o Código do Consumidor chamou de *interesses individuais homogêneos*. Estes últimos se caracterizam pela extensão divisível ou individualmente variável do dano ou da responsabilidade.

Assim, segundo o mesmo Código, *coletivos* são os interesses “transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (art. 81, II).

Inovando na terminologia legislativa, o Código mencionou, pois, os *interesses individuais homogêneos* (art. 81, III), “assim entendidos os decorrentes de origem comum”, que, como vimos, na verdade, não deixam de ser interesses coletivos, em sentido lato.

Consideremos mais detidamente o consumidor. Se, dentre uma série de bens de consumo vendidos ao usuário final, um deles foi produzido com defeito, o lesado tem *interesse individual* na indenização cabível. Já seu interesse pode ser *individual homogêneo* quando a série de um produto saia de fábrica com o mesmo defeito, ou pode ser *coletivo* (em sentido estrito) quando de um aumento indevido das prestações do mesmo consórcio. Nestes dois últimos casos, em sentido lato, trata-se de interesses coletivos. Mas o interesse só será verdadeiramente *difuso* se impossível identificar as pessoas ligadas pelo mesmo laço fático ou jurídico, decorrente da relação de consumo (como os destinatários de propaganda enganosa, veiculada pela televisão).

Tem gerado especial controvérsia o dispositivo constitucional que confere legitimação ao Ministério Público para a proteção de *outros interesses difusos e coletivos*, além do patrimônio público e social e do meio

ambiente (CR, art. 129, III). Estaria a instituição genericamente legitimada a defender *qualquer interesse coletivo* em sentido lato? Poderia ela promover, em última análise, até mesmo a defesa de interesses individuais homogêneos (art. 81, II, III, do Código do Consumidor)?

Parece-nos que o Ministério Público não está legitimado à defesa em juízo de interesses de pequenos grupos determinados de consumidores atingidos por danos variáveis e individualmente divisíveis. Igualmente, também não nos parece recusável sua legitimidade para a defesa dos interesses transindividuais indivisíveis. Entretanto, entre essas duas categorias mais extremas, hipóteses há que têm oferecido dificuldade nestes primórdios da vigência do novo Código.

No caso, por exemplo, das liquidações extrajudiciais de entidades financeiras, alguns recentes acórdãos do Tribunal de Justiça local, já à luz da nova Constituição, mantiveram o entendimento anterior, que negava legitimidade ao Ministério Público para a defesa de interesses coletivos dos credores, quando cessada a liquidação; entretanto, houve recursos, estando-se a aguardar decisão do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

A defesa de interesses de um grupo determinado ou determinável de pessoas pode convir à coletividade como um todo. Isto geralmente ocorre em diversas hipóteses, como quando a questão diga respeito à saúde ou à segurança das pessoas; ocorre, também, quando haja extraordinária dispersão de interessados, a tornar necessária ou pelo menos conveniente sua substituição processual pelo órgão do Ministério Público (p. ex., ver art. 1.º da Lei n.º 7.913/89; arts. 91 e 92 da Lei n.º 8.078/90); ocorre, ainda, quando interessa à coletividade o zelo pelo funcionamento correto, como um todo, de um sistema econômico, social ou jurídico.

Exemplificativamente, há sério abalo na captação de poupança popular ou na confiança de mercado nas empresas, sempre que ocorrem falhas de gravidade no respectivo sistema. Por razões como essas, o Ministério Público é chamado a intervir na defesa de interesses coletivos, em favor de credores em questões falimentares ou em favor de titulares de valores mobiliários ou de investidores no mercado, para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos por eles sofridos.

Mais especificamente quanto ao âmbito da atuação ministerial na defesa dos chamados *interesses individuais homogêneos*, cremos deva firmar-se interpretação de caráter finalístico. O art. 129, III, da CR comete ao Ministério Público a defesa de interesses difusos e coletivos. Quanto aos difusos, não há distinguir; por coletivos, entretanto, aí estão os interesses *da coletividade como um todo*. A defesa dos interesses de meros grupos determinados de pessoas só se pode fazer pelo Ministério Público quando isto convenha mais diretamente à coletividade como um todo.

Devemos, pois, examinar o dispositivo do art. 129, III, da CR, em harmonia com a destinação institucional do Ministério Público (CR, art. 127, *caput*).